

REGULAMENTO (CE) N.º 155/2008 DA COMISSÃO
de 21 de Fevereiro de 2008
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3 da tabela.
- (4) É conveniente providenciar, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori*, dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as in-

formações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu uma opinião dentro do prazo estabelecido pelo seu presidente,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori*, dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, podem continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2008.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/2007 da Comissão (JO L 303 de 21.11.2007, p. 3).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Artigo constituído por duas copas moldadas de plástico alveolar mole, revestidas em ambas as faces com tecido de malha. São cozidos debruns de malha em torno das copas com a finalidade de reforçar a sua forma oval. As copas são unidas por um fecho metálico magnético.</p> <p>A face interior de cada copa é revestida com uma camada adesiva protegida por uma película de plástico. Removida esta película, a camada adesiva, ao entrar em contacto directo com a pele, permite a aderência das copas aos seios.</p> <p>O artigo é concebido para ser usado em contacto com a pele.</p> <p>(sutiã)</p> <p>(Ver as fotografias n.os 643A e 643B) (*)</p>	6212 10 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 a) 5) do Capítulo 59 e Nota 2 a) do capítulo 61 e pelos textos dos códigos NC 5903, 6212, 6212 10 e 6212 10 90.</p> <p>Dado que o plástico alveolar está combinado com tecido de malha em ambas as faces das copas, considera-se que o tecido possui uma função que vai além do mero reforço, na acepção da Nota 2 a) 5) do Capítulo 59. Por outro lado, sendo as copas constituídas por um material combinado, é o tecido que confere a característica essencial, pelo que a matéria têxtil é considerada o material constituinte do artigo. (Ver também as Notas Explicativas do SH, Capítulo 39, Considerações Gerais, «Plásticos combinados com matérias têxteis», alínea d) e sétimo parágrafo.) Trata-se, pois, de um artigo têxtil da Secção XI, e não de um artigo de vestuário de matérias plásticas da subposição 3926 20.</p> <p>O artigo possui as características de um sutiã; de facto, as copas em forma oval, moldadas em plástico alveolar, reforçadas com debrum, e unidas pelo fecho metálico magnético, mantêm o peito no lugar. Em vez do sutiã clássico, com alças, cós e sistema de fecho nas costas, este artigo adere ao corpo por intermédio de um revestimento adesivo aplicado no interior das copas. Devido à espessura das copas de plástico alveolar, que encaixam na base do peito, esta confere uma sustentação e permite elevar o peito. Além disso, aquando da colocação do artigo, a parte superior das copas deve ser fixada à pele, o mais alto possível acima dos seios, e em consequência isto possibilita uma sustentação e elevação do peito, que se encontra encaixado nas copas. Trata-se, pois, de um artigo «destinado a sustentar certas partes do corpo» na acepção das Notas Explicativas do SH à posição 6212, 1.º parágrafo. Para além disso, tal como os restantes sutiãs, o artigo é concebido para ser usado em contacto com a pele.</p> <p>O artigo é classificado como sutiã na posição 6212, dado que esta posição inclui sutiãs de todos os tipos. [Ver também as Notas Explicativas do SH à posição 6212, 2.º parágrafo, (1).]</p>

(*) As fotografias apresentam-se com fins meramente informativos.



643 A



643 B